

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.584, de 2000)

Institui programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para instituir o programa Paz na Escola, cujo objetivo é coibir a violência nas escolas da rede pública de ensino no País.

A proposição cria equipes de trabalho, estabelece competências e atribuições, cria núcleos com supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação, entre outras providências de caráter administrativo.

Argumenta-se com o vandalismo que vem tomado conta das escolas, com destruição de salas de aula, quebra de equipamentos, uso de drogas nas escolas, furtos e depredações.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 2.584/00, que institui normas gerais para o Programa Paz na Escola, para prevenção e controle das violências nas escolas públicas do País.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o PL nº 2.226/99 foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 2.226/99 e 2584/00 e o são inconstitucionais, injurídicos e de má técnica legislativa. Ambos os Projetos imiscuem-se em matéria administrativa cuja competência é própria do Poder Executivo. Criar órgãos e estabelecer competências, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Neste sentido, esta Comissão tem-se manifestado sistematicamente pela rejeição de proposições com esse conteúdo, diante do vício de iniciativa.

Além disto, os Projetos contrariam a Lei Complementar nº 95/98, utilizando-se de cláusula revogatória genérica, da expressão e dá outras providências e estabelecendo a obrigatoriedade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, em prazo fixado pela lei.

Esses aspectos, todavia, foram contornados pelo Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que buscou o aperfeiçoamento dos Projetos, afim de adequá-los aos critérios constitucionais e regimentais. O Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto atende aos requisitos de constitucionalidade, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, e é também jurídico e de boa técnica legislativa.

Por todos esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.226/99 e 2584/00, desde que adotados os termos do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator